

Resolução nº 05/2023



JOÃO ERIVALDO DA SILVA
CPF: 610.829.022-68
VEREADOR PRESIDENTE

DISPOE SOBRE PRINCÍPIOS, REGRAS E INSTRUMENTOS PARA O GOVERNO DIGITAL E PARA O AUMENTO DA EFICIÊNCIA PÚBLICA NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS, E REGULAMENTA OS COMANDOS DA LEI FEDERAL Nº 14.129, DE 29 DE MARÇO DE 2021.

A Câmara de Vereadores de Salinópolis, no uso de suas atribuições do Art. 143 do Regimento Interno desta casa,

CONSIDERANDO os princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência da Administração Pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão, previstos na Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021;

R E S O L V E:

CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- Ficam adotados os princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência da Administração Pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão, previstos na Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Legislativo da Câmara Municipal de Salinópolis.

Paragrafo único: Na aplicação deste Resolução deverá ser observado o disposto nas Leis Federais nº 14.129, de 29 de março de 2021, 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso a Informação), 13.460, de 26 de junho de 2017, 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e nas Leis Complementar Federal nº 105, de 10 de Janeiro de 2001.

Art. 2º- São princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública: a desburocratização, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade, mediante serviços digitais, acessíveis inclusive por dispositivos móveis;

I- a disponibilização em plataforma única do acesso as informações e aos serviços públicos, observadas as restrições legalmente previstas e, sem prejuízo, quando indispensável, da prestação de caráter presencial;

II- a possibilidade aos cidadãos, as pessoas jurídicas e aos outros entes públicos de demandar e de acessar serviços públicos por meio digital sem necessidade de solicitação presencial;

III- a transparência na execução dos serviços públicos e o monitoramento da qualidade desses serviços;

IV- O incentivo a participação social no controle e na fiscalização da administração pública;

V- o dever do gestor público de prestar contas diretamente a população sobre a gestão dos recursos públicos;

VI- O uso de linguagem clara e compreensível a qualquer cidadão;

VII- o uso da tecnologia para otimizar processos de trabalho da Administração Pública;

- VIII- a atuação integrada entre os órgãos e as entidades envolvidos na prestação e no controle dos serviços públicos, com o compartilhamento de dados pessoais em ambiente seguro quando for indispensável para a prestação do serviço;
- IX- a simplificação dos procedimentos de solicitação, oferta e acompanhamento dos serviços públicos, com foco na universalização do acesso e no auto-serviço;
- X- a eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;
- XI- a imposição imediata e de uma única vez ao interessado das exigências necessárias a prestação dos serviços públicos justificada exigência posterior apenas em caso de dívida superveniente;
- XII- a vedação de exigência de prova de fato já comprovada pela apresentação de documento ou de informação válida;
- XIII- a interoperabilidade de sistemas e a promoção de dados abertos;
- XIV- a presunção de boa-fé do usuário dos serviços públicos;
- XV- a permanência da possibilidade de atendimento presencial, de acordo com as características, a relevância e o público-alvo do serviço;
- XVI- a proteção de dados pessoais, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de proteção de Dados Pessoais);
- XVII- O cumprimento de compromissos e de padrões de qualidade divulgados na Carta de Serviços ao Usuário;
- XVIII- a acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- XIX- O estímulo a ações educativas para qualificação dos servidores públicos para o uso das tecnologias digitais e para a inclusão digital da população;
- XX- o estímulo ao uso das assinaturas eletrônicas nas interações e nas comunicações entre órgãos públicos e entre estes e os cidadãos;
- XXI- a implantação do governo como plataforma e a promoção do uso de dados, preferencialmente anonimizados, por pessoas físicas e jurídicas de diferentes setores da sociedade, resguardado o disposto nos art. 7º e 11 da lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados pessoais), com vistas, especialmente, a formulação de políticas públicas, de pesquisas científicas, de geração de negócios e de controle social;
- XXII- o tratamento adequado a idosos, nos termos da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);
- XXIII- a adoção preferencial, no uso da internet e de suas aplicações, de tecnologias, de padrões e de formatos abertos e livres, conforme disposto no inciso V do caput do art. 24 e no art. 25 da Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet); e
- XXIV- a promoção do desenvolvimento tecnológico e da inovação no setor público.

Art. 3º- Para os fins deste Resolução considera-se:

- I- auto-serviço: acesso pelo cidadão a serviço público prestado por meio digital, sem necessidade de mediação humana;
- II- base municipal de serviços públicos: base de dados que contem as informações necessárias sobre a oferta de serviços públicos de todos os prestadores desses serviços;
- III- dados abertos: dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizadas sob licença aberta que permita sua livre utilização, consume ou tratamento por qualquer pessoa, física ou jurídica;
- IV- dado acessível ao público: qualquer dado gerado ou acumulado pelos entes públicos que não esteja sob sigilo ou sob restrição de acesso nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso a informações);

V- formato aberto: formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou de qualquer outra restrição legal quanto a sua utilização;

VI- governo como plataforma: infraestrutura tecnológica que facilite o uso de dados de acesso público e promova a interação entre diversos agentes, de forma segura, eficiente e responsável, para estímulo a inovação, a exploração de atividade econômica e a prestação de serviços a população;

VII- laboratório de inovação: espaço aberto a participação e a colaboração da sociedade para o desenvolvimento de ideias, de ferramentas e de métodos inovadores para a gestão pública, a prestação de serviços públicos e a participação do cidadão para o exercício do controle sobre a administração pública;

VIII- plataformas de governo digital: ferramentas digitais e serviços comuns aos órgãos, normalmente ofertados de forma centralizada e compartilhada, necessárias para a oferta digital de serviços e de políticas públicas;

IX- registros de referenda: informação íntegra e precisa oriunda de uma ou mais fontes de dados, centralizadas ou descentralizadas, sobre elementos fundamentais para a prestação de serviços e para a gestão de políticas públicas; e

X- transparência ativa: disponibilização de dados pela administração pública independentemente de solicitada;

Parágrafo único: Aplicam-se a este Resolução os conceitos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

CAPITULO II

DA PRESTAÇÃO DIGITAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS - GOVERNO DIGITAL

Seção I

Do Governo Digital

Art. 4º- A prestação digital dos serviços públicos deverá ocorrer por meio de tecnologias de amplo acesso pela população, inclusive pela de baixa renda ou residente em áreas rurais e isoladas, sem prejuízo do direito do cidadão a atendimento presencial.

Parágrafo único. O acesso a prestação digital dos serviços públicos será realizado, preferencialmente, por meio do auto-serviço.

Art. 5º- A administração pública municipal observará, de maneira integrada, a consolidação da Estratégia Nacional de Governo Digital, editada pelo Poder Executivo Federal, que observara os princípios e as diretrizes de que trata o art. 3º da Lei Federal nº 14.129/2021.

Art. 6º- O Poder Executivo municipal poderá editar estratégia de governo digital, no âmbito de sua competência, buscando a sua compatibilização com a estratégia federal.

Seção III

Das Redes de Conhecimento

Art. 7º- O Poder Executivo municipal poderá criar redes de conhecimento, com o objetivo de:

I- gerar, compartilhar e disseminar conhecimento e experiências;

II- formular propostas de padrões, políticas, guias e manuais;

III- discutir sobre os desafios enfrentados e as possibilidades de ação quanto ao Governo Digital e a eficiência pública;

IV- prospectar novas tecnologias para facilitar a prestação de serviços públicos disponibilizadas em meio digital, o fornecimento de informações e a participação social por meios digitais.

Paragrafo único: Poderão participar das redes de conhecimento todos os órgãos e as entidades referidos no art. 2º desta Resolução.

Seção III
Dos Componentes do Governo Digital
Subseção I
Da Definição

Art. 8º- São componentes essenciais para a prestação digital dos serviços públicos na Administração Pública:

- I- a Base Nacional, Estadual e Municipal de Serviços Públicos;
- II- as Cartas de Serviços ao Usuário, de que trata a Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017;
- III- as Plataformas de Governo Digital.

Subseção II
Da Base Municipal de Serviços Públicos

Art. 9º- Poderá o Poder legislativo municipal estabelecer Base Municipal de Serviços Públicos, que reunirá informações necessárias sobre a oferta de serviços públicos.

Paragrafo único. A Câmara de Salinópolis poderá seguir os formatos e padrões adotados na Base Nacional de Serviços Públicos.

Subseção III
Das Plataformas de Governo Digital

Art. 10- As Plataformas de Governo Digital, instrumentos necessários para a oferta e a prestação digital dos serviços públicos no âmbito do Câmara de Salinópolis, deverão ter, no mínimo, as seguintes funcionalidades:

- I- ferramenta digital de solicitação de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos; e
- II- painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos.

§1º As Plataformas de Governo Digital deverão ser acessadas por meio de portal, de aplicativo ou de outro canal digital único e oficial, para a disponibilização de informações institucionais, notícias e prestação de serviços públicos.

§2º As funcionalidades de que trata o caput deste artigo deverão observar padrões de interação e a necessidade de integração de dados como formas de simplificação e de eficiência nos processos e no atendimento aos usuários.

Art. 11- A ferramenta digital de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos de que trata o inciso I do caput do art. 19 deste Resolução deve apresentar, no mínimo, as seguintes características e funcionalidades:

- I- identificação do serviço público e de suas principais etapas;
- II- solicitação digital do serviço;
- III- agendamento digital, quando couber;
- IV- acompanhamento das solicitações por etapas;
- V- avaliação continuada da satisfação dos usuários em relação aos serviços públicos prestados;
- VI- identificação, quando necessário, e gestão do perfil pelo usuário;
- VII- notificação do usuário;
- VIII- possibilidade de pagamento digital de serviços públicos e de outras cobranças, quando necessário;
- IX- nível de segurança compatível com o grau de exigência, a natureza e o critério dos serviços públicos e dos dados utilizados;

X- funcionalidade para solicitar acesso a informações acerca do tratamento de dados pessoais, nos termos das Leis Federais nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso a Informação), e 13.709 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais); e
XI- implementação de sistema de ouvidoria, nos termos da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

Art. 12- O painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos de que trata o inciso II do caput do art. 15 deste Resolução deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, para cada serviço público ofertado:

I- quantidade de solicitações em andamento e concluídas anualmente;

II- tempo médio de atendimento; e

III- grau de satisfação dos usuários.

Paragrafo único. Deverá ser assegurada interoperabilidade e padronização mínima do painel a que se refere o caput deste artigo, de modo a permitir a comparação entre as avaliações e os desempenhos dos serviços públicos prestados pelos diversos entes.

Art. 13- O Poder legislativo municipal observará os padrões nacionais para as soluções previstas nesta seção.

Seção V

Da Prestação Digital dos Serviços Públicos

Art. 14- Os órgãos e as entidades responsáveis pela prestação digital de serviços públicos deverão no âmbito de suas competências:

I- manter atualizadas:

a) as Cartas de Serviços ao Usuário, as Bases Municipal, Estadual e Nacional de Serviços Públicos e as Plataformas de Governo Digital;

b) as informações institucionais e as comunicações de interesse público;

II- monitorar e implementar estratégias de melhoria dos serviços públicos prestados, com base nos resultados da avaliação de satisfação dos usuários dos serviços;

III- integrar os serviços públicos as ferramentas de notificação aos usuários, de assinatura eletrônica e de meios de pagamento digitais, quando aplicáveis;

IV- eliminar, inclusive por meio da interoperabilidade de dados, as exigências desnecessárias ao usuário quanto a apresentação de informações e de documentos comprobatórios prescindíveis;

V- eliminar a replicação de registros de dados, exceto por razões de desempenho ou de segurança;

VI- tornar os dados da prestação dos serviços públicos sob sua responsabilidade interoperáveis para composição dos indicadores do painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos;

VII- realizar a gestão das suas políticas públicas com base em dados e em evidências por meio da aplicação de inteligência de dados em plataforma digital; e

VIII- realizar testes e pesquisas com os usuários para subsidiar a oferta de serviços simples, intuitivos, acessíveis e personalizados.

Art. 15- As Plataformas de Governo Digital devem dispor de ferramentas de transparência e de controle do tratamento de dados pessoais que sejam Claras e facilmente acessíveis e que permitam ao cidadão o exercício dos direitos previstos na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Paragrafo único. As ferramentas previstas no caput deste artigo devem:

I- disponibilizar, entre outras, as fontes dos dados pessoais, a finalidade específica do seu tratamento pelo respectivo órgão ou ente e a indicação de outros órgãos ou entes com os quais será realizado o uso compartilhado de dados pessoais, incluído o histórico de acesso ou uso compartilhado, ressalvados os casos previstos no inciso

III do caput do art. 4º da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

II- permitir que o cidadão efetue requisições ao órgão ou a entidade controladora dos seus dados, especialmente aquelas previstas no art. 18 da Lei Federal nº 13.709/2018.

Art. 16- Presume-se a autenticidade de documentos apresentados por usuários dos serviços públicos ofertados por meios digitais, desde que o envio seja assinado eletronicamente.

Seção VI

Dos Direitos dos Usuários da Prestação Digital de Serviços Públicos

Art. 17- São garantidos os seguintes direitos aos usuários da Prestação digital de serviços públicos, além daqueles constantes das Leis Federais nº 13.460/2017 e 13.709/2018:

I- gratuidade no acesso as Plataformas de Governo Digital;

II- atendimento nos termos da respectiva Carta de Serviços ao Usuário;

III- padronização de procedimentos referentes a utilização de formulários, de guias e de outros documentos congêneres, incluídos os de formato digital;

IV- recebimento de protocolo, físico ou digital, das solicitações apresentadas; e

V- Indicação de canal preferencial de comunicação com o prestador público para o recebimento de notificações, de mensagens de avisos e de outras comunicações relativas a prestação de serviços públicos e a assuntos de interesse público.

CAPITULO III

DO NUMERO SUFICIENTE PARA IDENTIFICAÇÃO

Art. 18- Fica estabelecido o numero de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) como numero suficiente para identificação do cidadão ou da pessoa jurídica, conforme o caso, nos bancos de dados de serviços públicos, garantida a gratuidade da inscrição e das alterações nesses cadastres.

Paragrafo único. O numero de inscrição no CPF devera constar dos cadastros e dos documentos de órgãos públicos, do registro civil de pessoas naturais, dos documentos de identificação de conselhos profissionais e, especialmente, dos seguintes cadastros e documentos:

I- certidão de nascimento;

II- certidão de casamento;

III- certidão de obito;

IV- documento Nacional de identificação (DNI);

V- numero de identificação do Trabalhador (NIT);

VI- registro no Programa de integração Social (PIS) ou no Programa de formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep);

VII- cartão Nacional de Saude;

VIII- título de eleitor;

IX- carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

X- carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou Permissão para Dirigir;

XI- certificado militar;

XII- carteira profissional expedida pelos conselhos de fiscalização de profissão regulamentada;

XIII- passaporte;

XIV- carteiras de identidade de que trata a Lei Federal nº 7.116, de 29 de agosto de 1983; e

XV- outros certificados de registro e números de inscrição existentes em bases de dados públicas federais, estaduais, distritais e municipais.

CAPÍTULO IV
DO GOVERNO COMO PLATAFORMA
Seção I
Da Abertura dos Dados

Art. 19- Os dados disponibilizadas pelos prestadores de serviços públicos, bem como qualquer informação de transparência ativa, são de livre utilização pela sociedade, observados os princípios dispostos no art. 6º da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Parágrafo Único. Na promoção da transparência ativa de dados, o poder público deverá observar os seguintes requisitos:

I- observância da publicidade das bases de dados não pessoais como preceito geral e do sigilo como exceção;

II- garantia de acesso irrestrito aos dados, os quais devem ser legíveis por máquina e estar disponíveis em formato aberto, respeitadas as Leis Federais nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso a Informação), e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

III- descrição das bases de dados com informação suficiente sobre estrutura e semântica dos dados, inclusive quanto a sua qualidade e a sua integridade;

IV- permissão irrestrita de uso de bases de dados publicadas em formato aberto;

V- completude de bases de dados, as quais devem ser disponibilizadas em sua forma primária, com o maior grau de regularidade possível ou referenciar bases primárias, quando disponibilizadas de forma agregada;

VI- atualização periódica, mantido o histórico, de forma a garantir a perenidade de dados, a padronização de estruturas de informação e o valor dos dados a sociedade e a atender as necessidades de seus usuários;

VII- respeito a privacidade dos dados pessoais e dos dados sensíveis, sem prejuízo dos demais requisitos elencados, conforme a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

VIII- intercâmbio de dados entre órgãos e entidades dos diferentes Poderes e esferas da Federação, respeitado o disposto no art. 26 da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais); e

Ix- fomento ao desenvolvimento de novas tecnologias destinadas a construção de ambiente de gestão pública participativa e democrática e a melhor oferta de serviços públicos.

Art. 20- Qualquer interessado poderá apresentar pedido de abertura de bases de dados da Administração Pública, que deverá conter os dados de contato do requerente e a especificação da base de dados requerida.

I- O requerente poderá solicitar a preservação de sua identidade quando entender que sua identificação prejudicará o princípio da impessoalidade, caso em que o canal responsável deverá resguardar os dados sem repassá-los ao setor, ao órgão ou a entidade responsável pela resposta.

II- Os procedimentos e os prazos previstos para o processamento de pedidos de acesso a informação, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso a Informação), aplicam-se as solicitações de abertura de bases de dados da Administração pública.

III- Para a abertura de base de dados de interesse público, as informações para identificação do requerente não podem conter exigências que inviabilizem o exercício de seu direito.

IV- São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de abertura de base de dados públicos.

V- Os pedidos de abertura de base de dados públicos, bem como as respectivas respostas, deverão compor base de dados aberta de livre consulta.

VI- Consideram-se automaticamente passíveis de abertura as bases de dados que não contenham informações protegidas por lei.

Art. 21- Compete ao Poder Legislativo Municipal monitorar a aplicação, o cumprimento dos prazos e os procedimentos para abertura dos dados sob seu controle,

Parágrafo único. Eventuais inconsistências existentes na base de dados abertas deverão ser informadas e, se possível, detalhadas no arquivo gerado com os dados.

Art. 22- A solicitação de abertura da base de dados será considerada atendida a partir da notificação ao requerente sobre a disponibilização e a catalogação da base de dados para acesso público no site oficial do órgão ou da entidade na internet.

Art. 23- O direito do Requerente obter o inteiro teor da decisão negativa de abertura de base de dados.

Parágrafo único. Eventual decisão negativa a solicitação de abertura de base de dados ou decisão de prorrogação de prazo, em razão de custos desproporcionais ou não previstos pelo órgão ou pela entidade da Administração Pública, deverá ser acompanhada da devida análise técnica que conclua pela inviabilidade orçamentária da solicitação

Art. 24- Os órgãos gestores de dados poderão disponibilizar em transparência ativa dados de pessoas físicas e jurídicas para fins de pesquisa acadêmica e de monitoramento e de avaliação de políticas públicas, desde que anonimizados antes de sua disponibilização os dados protegidos por sigilo ou com restrição de acesso prevista, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso a Informação).

Art. 25- Aplica-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 9,784, de 29 de Janeiro de 1999, ao procedimento de que trata este Capítulo.

Seção II

Da Interoperabilidade de Dados entre Órgãos Públicos

Art. 26- Os órgãos e as entidades responsáveis pela Prestação digital de serviços públicos detentores ou gestores de bases de dados, inclusive os controladores de dados pessoais, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 13.709/2018, deverão gerir suas ferramentas digitais, considerando;

I- a interoperabilidade de informações e de dados sob gestão dos órgãos e das entidades referidos no art. 2º deste Resolução, respeitados as restrições legais, os requisitos de segurança da informação e das comunicações, as limitações tecnológicas e a relação custo-benefício da interoperabilidade;

II- a otimização dos custos de acesso a dados e o reaproveitamento, sempre que possível, de recursos de infraestrutura de acesso a dados por múltiplos órgãos e entidades;

III- a proteção de dados pessoais, observada a legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 13.709/2018.

Art. 27- Será instituído mecanismo de interoperabilidade com a finalidade de:

I- aprimorar a gestão de políticas públicas;

II- aumentar a confiabilidade dos cadastres de cidadãos existentes na administração pública, por meio de mecanismos de manutenção da integridade e da segurança da

os procedimentos específicos aplicáveis, implementar e manter mecanismos, instancias e praticas de governança, em consonância com os princípios e as diretrizes estabelecidas deste Resolução.

Paragrafo único. Os mecanismos, as instancias e as praticas de governança referidos no caput deste artigo incluirão, no mínimo:

I- formas de acompanhamento de resultados

II- soluções para a melhoria do desempenho das organizações;

III- instrumentos de promoção do processo decisório fundamentado em evidencias.

Art. 33- Os órgãos e as entidades a que se refere o art, 2º deste Resolução deverão estabelecer, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos e de controle interno com vistas a identificação, a avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e análise crítica de riscos da prestação digital de serviços públicos que possam impactar a consecução dos objetivos da organização no cumprimento de sua missão institucional e na proteção dos usuários, observados os seguintes princípios:

I- integração da gestão de riscos ao processo de planejamento estratégico e aos seus desdobramentos, as atividades, aos processos de trabalho e aos projetos em todos os níveis da organização, relevantes para a execução da estratégia e o alcance dos objetivos institucionais;

II- estabelecimento de controles internos proporcionais aos riscos, de modo a considerar suas causas, fontes, consequências e impactos, observada a relação custo-benefício;

III- utilização dos resultados da gestão de riscos para apoio a melhoria contínua do desempenho e dos processos de governança, de gestão de riscos e de controle;

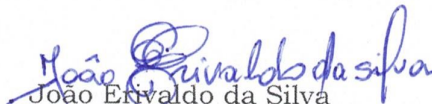
IV- proteção as liberdades civis e aos direitos fundamentais.

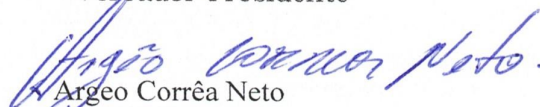
CAPITULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

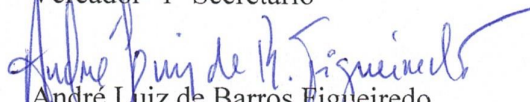
Art. 34- O acesso e a conexão para o uso de serviços públicos poderão ser garantidos total ou parcialmente pelo governo, com o objetivo de promover o acesso universal a prestação digital dos serviços públicos e a redução de custos aos usuários, nos termos da Lei.

Art. 35- Este Resolução entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Manoel Pedro de Castro, Plenário Raymundo Nogueira Gomes, 28 de setembro de 2023.


João Erivaldo da Silva
Vereador-Presidente


Argeo Corrêa Neto
Vereador- 1º Secretário


André Luiz de Barros Figueiredo
Vereador 2º Secretário